Decreto Legislativo nº 002/2024, de 12 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre a regionalização das licitações públicas no âmbito da Câmara, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal e;

Considerando a regionalização das licitações públicas pode trazer diversos benefícios em diferentes esferas da administração pública e da economia local.

Considerando que ao Regionalizar as licitações públicas serve como catalisador do desenvolvimento em áreas específicas. Ao priorizar fornecedores locais, estimula-se o crescimento de negócios dentro de uma determinada área geográfica. Isso pode equilibrar o desenvolvimento econômico em regiões que, de outra forma, poderiam ser negligenciadas, melhorando a infraestrutura regional e aumentando as oportunidades de emprego local.

Considerando que quando o governo opta por contratar empresas locais, incrementa-se o ciclo econômico dentro da própria região. Isso pode aumentar a circulação de dinheiro na localidade, promover a autonomia econômica regional e fortalecer as pequenas e médias empresas que são o motor do desenvolvimento local.

Considerando que ao regionalizar as contratações públicas incentiva as empresas locais a competirem pelos contratos, o que pode conduzir à inovação e melhoria nos serviços e produtos ofertados. Essa competição saudável pode aumentar a eficiência e resultar em melhores preços para a administração pública, além de impulsionar as empresas locais a expandir suas capacidades e competências.

Considerando que frequentemente, contratar empresas locais pode significar uma redução nos custos de logística e operacional para a administração pública. A proximidade entre o fornecedor e o local de prestação de serviços ou entrega de produtos pode reduzir despesas com transporte, tornando o processo mais eficiente.

Considerando que as empresas locais podem ter uma compreensão mais profunda das necessidades e expectativas da população local. Essa proximidade resulta frequentemente em bens e serviços mais alinhados aos requisitos da comunidade e adaptados às peculiaridades da região, o que pode melhorar significativamente a qualidade das entregas da administração pública.

Considerando que além destes pontos, a regionalização também promove a transparência e o controle social, já que permite que a própria comunidade acompanhe mais de perto as contratações públicas e participe ativamente do debate e da fiscalização sobre como os recursos públicos estão sendo empregados em sua região.

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Decreto dispõe sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Moreilândia, incluindo a redução dos requisitos de habilitação, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 2006, e a Lei Complementar nº 147, de 2014.

Art. 2º. O objetivo desta Decreto é promover o desenvolvimento econômico regional, fomentar a economia local, reduzir custos e aumentar a qualidade dos bens e serviços para a população, por meio de políticas de incentivo à participação de micro e pequenas empresas locais nas licitações públicas.

Art. 3º. Para fins desta Decreto Legislativo, considera-se regionalização a delimitação de uma área geográfica, para a realização de licitações públicas.

Art. 4º. A regionalização das licitações públicas poderá ser adotada para os seguintes fins:

I - promoção do desenvolvimento regional;
II - fomento à economia local;
III - incentivo à competitividade entre as empresas locais;
IV - redução de custos para a Administração Pública;
V - melhoria da qualidade dos bens e serviços prestados à população.

Art. 5º. Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e pessoas físicas prestadoras de serviço;

CAPÍTULO II – DA REGIONALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES

Art. 6º. As licitações promovidas sob os preceitos deste Decreto Legislativo observarão a regionalidade ou localização das empresas, definindo-se seis cenários distintos para participação, com base no objeto da licitação:

I - Cenário Local: Participação restrita a empresas com sede no município de Moreilândia.

II - Cenário da geopolítica Estadual: Participação restrita a empresas sediadas nos municípios do Sertão Araripe de Pernambuco.

III - Cenário de Conjunto de Municípios ou de mesorregiões: Participação restrita a empresas sediadas nos municípios citados no edital, geopolítica Estadual ou mesorregiões, como: Sertão Araripe, Sertão central, sertão do são Francisco e demais regiões.

IV - Cenário Estadual: Participação restrita a empresas sediadas no estado de Estado de Pernambuco.

V - Cenário geopolítica nacional: Participação restrita a empresas sediadas em uma ou mais das cinco regiões geopolíticas do Brasil (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul).

VI - Cenário Nacional: Participação de empresas de qualquer localidade dentro do território brasileiro.

§ 1º A definição do cenário pertinente será explicitada no edital de licitação ou aviso de contratação direta, baseando-se no tipo de bem, serviço ou obra a ser licitado.

§ 2º Em todos os cenários, será dada preferência aos cenários I e II para a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e pessoas físicas prestadoras de serviço locais e regionais, visando o estimulo ao desenvolvimento econômico local.

§ 3º A administração poderá, mediante justificativa incluída no processo licitatório, combinar cenários ou expandir o âmbito de participação, e estando em conformidade com o interesse público e a eficiência administrativa.

CAPÍTULO III – DA REDUÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Art. 7º. Será facultado às microempresas, empresas de pequeno porte e pessoas físicas prestadoras de serviço de participar de licitações no órgão com requerimentos reduzidos de habilitação, sem prejuízo da observância às normas relativas à segurança, à qualidade e às garantias contratuais.

Art. 8º. Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, trabalhista e jurídica, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, sem prejuízo da observância do tratamento diferenciado para ME e EPP disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, e a Lei Complementar nº 147, de 2014.

Art. 9º. Podem ser dispensadas, a critério da Administração Pública e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a apresentação de parte ou a totalidade dos documentos comprobatórios de qualificação econômico-financeira e técnica nos processos licitatórios, em especial para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, desde que esta dispensa não comprometa a segurança e a qualidade do objeto a ser contratado.

§ 1º A dispensa de comprovação de capacidade econômico-financeira não exime o proponente de demonstrar viabilidade econômica suficiente para a execução do contrato, podendo a Administração requerer, se julgar necessário, outras garantias condizentes com o porte da empresa e o escopo do contrato.

Art. 10º. Em procedimentos licitatórios onde ocorrer empate entre propostas, será assegurada preferência para as empresas que satisfaçam os requisitos desta Decreto

Legislativo e estejam localizadas no Município de Moreilândia ou em sua região de influência econômica.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 11º. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 12º. Para efeito do disposto no art. 11º desta Decreto Legislativo Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, a forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Decreto Legislativo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 11º desta Decreto Legislativo, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão e concorrência, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º. Este Decreto Legislativo também deverá ser aplica aos casos de contratação direta de licitação, conforme definido na Lei nº 14.133 de abril de 2021, e suas alterações posteriores, assegurando-se o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às

microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais em todas as formas de contratação pública realizada pelo órgão municipal.

Art. 14º. A dispensa da aplicação deste Decreto Legislativo, quando se tratar de contratações públicas específicas, somente ocorrerá de forma justificada, devendo a motivação ser devidamente fundamentada e documentada nos autos do processo correspondente.

Art. 15º. Os benefícios e tratamentos diferenciados estabelecidos neste Decreto Legislativo, destinados às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, estendem-se também às pessoas físicas que atuam como profissionais autônomos ou liberais, que poderá ser regulamentada por outro Decreto Legislativo, que definirá os critérios específicos.

Art. 16º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Moreilândia/PE, 10 de janeiro de 2024.

Marcos Daniel Soares
Presidente